

TELLES

TELES DE ABREU | ADVOGADOS

ORÇAMENTO DO ESTADO 2017

PROPOSTA DE LEI



Editorial

A apresentação da proposta do Orçamento do Estado (OE) é sempre um momento de grande relevância e expectativa para todos os contribuintes e, este ano, não foi exceção.

Aliás, este ano, com uma antecedência fora do normal, relativamente à data da apresentação da proposta do OE 2017, muito se especulou sobre se haveria aumento da carga fiscal, se os impostos indiretos seriam mais uma vez “carregados”, se haveria ou não aumento nos impostos sobre o rendimento, como seria o “novo” imposto sobre o património imobiliário.

Felizmente, os piores cenários não se concretizaram, tendo havido apenas profunda surpresa e decepção no que diz respeito à manutenção da sobretaxa de IRS.

Surpresa, porque consta da Lei 159-D/2015, de 30 de dezembro, a extinção da sobretaxa para rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2017 (não era uma mera promessa política) e decepção, porque, mais uma vez, o legislador optou por dar o dito por não dito, alimentando, assim, ainda mais a instabilidade fiscal e jurídica que promove a desconfiança de quem pretende investir em Portugal.

Como diz o Governo, construir um orçamento é fazer escolhas!

Ao contrário da sobretaxa de IRS, o Governo não mudou de opinião quanto à revogação da CES (Contribuição Extraordinária de Solidariedade), que será extinta em 31 de dezembro de 2016.

Pela relevância positiva para a competitividade internacional das empresas importadoras portuguesas, sobretudo com a vizinha Espanha, e ainda para as respectivas tesourarias, saliento, como uma das medidas mais importantes da proposta de OE 2017, a alteração ao regime do IVA nas importações deixando de ser obrigatório pagar o imposto no momento do desalfandegamento das mercadorias.

Tratando-se de uma proposta, acompanharemos com interesse o debate e as alterações que serão certamente aprovadas na especialidade e logo que oportuno daremos conhecimento das mesmas.

“Novo” (Adicional ao) IMI aplica-se apenas a prédios urbanos situados em Portugal, deixando de fora os rústicos.

Novo imposto – Fat Tax – aplica-se apenas às bebidas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes. Admitimos que possa ser, no futuro, alargada a outros alimentos, designadamente à denominada fast food.

RFAI e SIFIDE com alterações.

Benefícios Fiscais à Interioridade, revogados em 2012, regressam.

Benefícios em IRS para investimentos em start-ups.



MIGUEL TORRES
Sócio – Direito Fiscal
m.torres@telles.pt

ANTÓNIO MARIA PIMENTA
Of Counsel
a.pimenta@telles.pt

ANTÓNIO GASPAR SCHWALBACH
Associado Coordenador
a.schwalbach@telles.pt

ÍNDICE

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	04
TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS	08
TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	10
TEMA 4. IMPOSTO DO SELO	11
TEMA 5. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	11
TEMA 6. ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	12
TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	14
TEMA 8. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO	18
TEMA 9. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS	20
TEMA 10. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	20
TEMA 11. LEI GERAL TRIBUTÁRIA	21
TEMA 12. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO	21
TEMA 13. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS	22
TEMA 14. SEGURANÇA SOCIAL	22
TEMA 15. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARACTER FISCAL	23

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1.

Tributação dos rendimentos provenientes da exploração de estabelecimentos de alojamento local

Por regra, os rendimentos provenientes da exploração de estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de moradia ou apartamento, são tributados segundo as normas aplicáveis aos rendimentos da Categoria B.

Na determinação do rendimento tributável, em regime simplificado, o coeficiente aplicável aumentou de 15% para 35%.

Os rendimentos provenientes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento podem ser tributados, por opção dos respetivos titulares, como rendimentos prediais (Categoria F).

A determinação do rendimento tributável resultante da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento passa a ser apurado sobre 35% dos rendimentos provenientes desta atividade, em vez de 15%.

2.

Declaração Periódica de Rendimentos

Alterações previstas: Declaração Automática dos Rendimentos, Prazo de Entrega da Declaração e Opção pela Tributação Conjunta.

a) Declaração Automática dos Rendimentos

A determinação automática dos elementos relevantes pela Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente às liquidações do IRS de 2016, será, segundo a Proposta apresentada, aplicável aos sujeitos passivos que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas liberatórias e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;
- b) Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada a comunicação de rendimentos e retenções prevista no artigo 119.º do Código do IRS;
- c) Não auferam gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;

- d) Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;
- e) Não detenham o estatuto de residente não habitual;
- f) Não usufruam de benefícios fiscais e não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais;
- g) Não tenham pago pensões de alimentos; e
- h) Não tenham dependentes a cargo nem deduções relativas a ascendentes.

Para os sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de rendimentos, a Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos elementos informativos relevantes de que disponha, disponibiliza no Portal das Finanças:

- a) Uma declaração de rendimentos provisória por cada regime de tributação, separada e conjunta, quando aplicável;
- b) A correspondente liquidação provisória do imposto; e
- c) Os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à coleta.

A declaração de rendimentos provisória converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo nos termos legais quando, no fim do prazo para apresentar a declaração, não se tenha verificado a confirmação pelo sujeito passivo nem a entrega de qualquer declaração de rendimentos, podendo o sujeito passivo entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação, sem qualquer tipo de penalidade.

b) Prazo de Entrega da Declaração de Rendimentos

Prazo único para todas as categorias de rendimento: 1 de abril a 31 de maio.

c) Tributação de Casados e Unidos de Facto

O regime-regra da tributação de casados e unidos de facto continua a ser o da tributação separada.

No caso de não apresentação da declaração de rendimentos, a liquidação tem por base os elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, feita com base no regime de tributação separada.

O valor isento do subsídio de refeição aumenta de €4,27 para €4,52 e o valor atribuído com vales de refeição para €7,23.



Deixando de existir prazos diferentes de entrega da declaração de rendimentos em função das Categorias, a opção pela tributação conjunta passará a ser válida para o ano em questão.

d) Deduções à coleta

Para efeitos de apuramento das deduções à coleta, os sujeitos passivos poderão declarar o valor das despesas de saúde, de formação e educação, de encargos com imóveis, bem como de encargos com lares, o que não dispensará o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados.

Os valores indicados pelos sujeitos passivos substituir-se-ão aos que tenham sido comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos legais.

e) Abatimentos ao rendimento dos sujeitos passivos com deficiência

Apenas 85% dos rendimentos brutos de Categoria A e B auferidos por sujeitos passivos com deficiência serão considerados, mantendo-se em 90% os da Categoria H.

3.

Alterações às taxas gerais de IRS

Os escalões determinados, para efeitos de rendimento coletável aplicável às taxas gerais de IRS, sofrem uma atualização de 0,8%, sendo que o limite mínimo passou a ser €7 091 em vez de €7 035 e o limite máximo €80 640 em vez de €80 000.



Os escalões de IRS sofrem um aumento de 0,8%.

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 091	14,50	14,500
De mais de 7 091 até 20 261	28,50	23,600
De mais de 20 261 até 40 522	37	30,300
De mais de 40 522 até 80 640	45	37,613
Superior a 80 640	48	-

4. Alterações às taxas especiais de IRS

A tributação autónoma de 10% aplicável às gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, passa a aplicar-se às compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.

5. Sobretaxa de IRS

Ao contrário do que constava da Lei, a sobretaxa continuará a aplicar-se durante o ano 2017, com duas nuances: (i) as retenções na fonte serão feitas com base nas taxas em vigor no ano 2016, extinguindo-se tal obrigação ao longo do ano, e (ii) redução das taxas aplicáveis aos rendimentos auferidos em 2017.

Assim, a Proposta de OE prevê retenções na fonte aos rendimentos auferidos em 2017, às mesmas taxas aplicadas em 2016, admitindo, no entanto, uma extinção gradual nos seguintes termos:

- a) Ao 2.º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 31 de março de 2017;
- b) Ao 3.º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de junho de 2017;
- c) Ao 4.º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de setembro de 2017;
- d) Ao 5.º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de novembro de 2017.

No que diz respeito aos rendimentos auferidos em 2017, as taxas percentuais aplicáveis são as seguintes:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)
De mais de 7 091 até 20 261	0,25%
De mais de 20 261 até 40 522	0,88%
De mais de 40 522 até 80 640	2,25%
Superior a 80 640	3,21%



A sobretaxa de IRS não acaba.

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

1.

Prevê-se que, nos casos em que os sujeitos passivos optem por um período de tributação diferente do ano civil, o mesmo deve coincidir com o período social de prestação de contas, mantendo-se a obrigação de manutenção, pelo menos, nos cinco períodos de tributação imediatos.

2.

No que toca às instituições de crédito e empresas de investimento, passam a concorrer para a formação do lucro tributável, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

3.

No que toca ao regime do reinvestimento, estipula-se que não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível. Recordar-se que no âmbito da última reforma do Código do IRC, realizada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, tinha sido expurgada da redação do artigo 48.º do CIRC a referência às propriedades de investimento.

4.

No âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável, fixa-se um novo coeficiente para os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de moradia ou apartamento, de 0,35.

5.

Ainda no que toca ao regime simplificado de determinação da matéria coletável, mantém-se o coeficiente de 0,04 nas vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares.



4% para 35%

Agravamento do coeficiente aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local de 4% para 35% no âmbito do regime simplificado.

6.

No âmbito da tributação autónoma das despesas de representação (número 7 do artigo 88.º do CIRC) e ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalho (número 9 do artigo 88.º do CIRC), passam a estar sujeitas a tributação todos os encargos efetuados ou suportados. A redação ainda em vigor só sujeita a tributação os encargos dedutíveis.

7.

Para efeitos do apuramento do PEC – pagamento especial por conta–, propõe-se que o volume de negócios passe a restringir-se ao valor de vendas e dos serviços prestados que sejam geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.

8.

Adicionalmente, além dos sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, prevê-se que fiquem também dispensados de efetuar o PEC os sujeitos passivos que apenas aufram rendimentos não sujeitos ou isentos.

9.

À semelhança do que se verificou no OE 2016, é proposta uma norma transitória através da qual $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos resultados internos apurados por grupos de sociedades no período de aplicação do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro), cuja tributação se encontre pendente a 31 de dezembro de 2016, sejam incluídos no lucro tributável do grupo no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2017.

Ressalvam-se, contudo, os casos de cessação ou renúncia à aplicação do RETGS, caso em que os resultados apurados pelo grupo no período de aplicação do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, deve ser incluído pela sua totalidade.

10.

No que toca ao reporte de prejuízos fiscais em geral e no âmbito do RETGS, propõe-se que sejam revogadas as regras que impõem a dedução em primeiro lugar dos prejuízos fiscais apurados há mais tempo (fim do FIFO). ■



TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

1.

Prevê-se que o IVA deixe de ser exigido no momento do desalfandegamento das mercadorias importadas.

O imposto passa, assim, a ser devido no momento da autoliquidação, de acordo com as regras previstas na regulamentação comunitária.

Trata-se de um regime optativo e que pressupõe que os sujeitos passivos:

- a) se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal,
- b) tenham a sua situação fiscal regularizada,
- c) pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório e, ainda,
- d) não beneficiem, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a importações anteriores.

Por forma a minimizar o impacto da receita de IVA, esta medida entrará em vigor de modo faseado.

Assim, é aplicável:

- a) a partir do dia 1 de setembro de 2017 para as importações de metais como o estanho, cobre, zinco, níquel, alumínio, chumbo, índio, bem como cereais, sementes, azeitonas, café, chá, cacau, açúcar, borracha, lã, prata, batatas, produtos químicos, entre outros;
- b) a partir do 1 de março de 2018 para os restantes bens.

A referida medida pretende dar também um novo impulso aos portos nacionais tornando-os mais competitivos.

2.

De notar que, parte das receitas do IVA, será afeta ao desenvolvimento do turismo regional. Para tanto, será efetuada uma transferência de €16.403.270,00 do orçamento do subsector do Estado para o Turismo de Portugal, I.P. A este propósito, recorde-se que, em Portugal, existem sete regiões turísticas: Porto e Norte, Centro, Lisboa, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores.

IVA deixe de ser exigido no momento do desalfandegamento das mercadorias importadas, beneficiando a tesouraria das empresas importadoras.

Com esta medida Portugal equipara-se a Espanha, aumentando a competitividade internacional.

3.

Por último, refira-se a autorização legislativa ao Governo para ampliar a verba 3.1 da Lista II, sujeito à taxa de 13% relativa às prestações de serviços de alimentação e bebidas (com exclusão das alcoólicas), refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias. ■

TEMA 4. IMPOSTO DO SELO

As garantias prestadas a favor do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito, passam a estar isentas de Imposto do Selo.

É proposta a revogação, com efeitos a 31 de dezembro de 2016, da verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo que previa a tributação anual sobre prédios urbanos habitacionais e terrenos para construção com um valor patrimonial tributário superior a €1.000.000 (que tanta polémica e litigiosidade trouxe). Esta revogação é consequência do (novo) Adicional ao IMI. ■

Revogação da Verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

TEMA 5. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

1.

Sugere-se a alteração da redação da disposição legal relativa à isenção de IMI aplicável a prédios de reduzido valor patrimonial detidos por sujeitos passivos de baixos rendimentos, por forma a excluir expressamente do âmbito de aplicação os sujeitos passivos não residentes.

Considerando que já se encontrava previsto que esta isenção só seria aplicável aos prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente, a alteração proposta apenas poderá relevar quanto aos prédios rústicos.

2.

É proposto que a liquidação de IMI relativa a prédios destinados a habitação própria e permanente, onerosamente adquiridos, com

Exclusão dos sujeitos passivos não residentes do âmbito da isenção de IMI aplicável a prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos.

valor patrimonial tributário não superior a €125.000, permaneça automaticamente suspensa até um prazo máximo de 6 meses após a aquisição, dentro do qual deverá o prédio ser afeto à habitação própria e permanente, por forma a poder beneficiar de isenção de imposto durante um período de 3 anos. ■

TEMA 6. ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

É proposta a aprovação de um adicional ao imposto municipal sobre imóveis, liquidado anualmente, que constituirá receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

A taxa aplicável é de **0,3%** e incide sobre a soma do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos situados em território nacional e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional. Ficam de fora os prédios rústicos.

Ao valor tributável serão deduzidas as seguintes importâncias:

1. €600.000 quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;
2. €600.000 quando o sujeito passivo é uma herança indivisa;
3. €600.000 quando o sujeito passivo é uma pessoa coletiva com atividade agrícola, industrial ou comercial, para os imóveis afetos ao seu funcionamento.

Não podem beneficiar da dedução acima mencionada:

1. As entidades referidas na lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável ou, não se incluindo nessa lista, as entidades que tenham sede nos países, territórios e regiões identificados no novo número 5 do artigo 63.º-D da LGT;
2. As pessoas coletivas cujo ativo seja composto em mais de 50% por imóveis não afetos a atividades de natureza agrícola, industrial ou comercial, ou a sua atividade consista na compra e venda de imóveis;
3. Sociedades de simples administração de bens sujeitas ao regime de transparência fiscal;
4. Sujeitos passivos que não tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

O “novo” imposto sobre o património imobiliário.

0,3% | €600.000

A taxa aplicável é de 0,3% e incide sobre a soma do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos situados em território nacional.

À soma do valor patrimonial tributário será dedutível, por regra, uma importância de €600.000 (ou €1.200.000 para casados ou unidos de facto).

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta. Nesse caso, serão somados os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade, sendo deduzido a esse valor €1.200.000. Os sujeitos passivos casados sob o regime de comunhão de bens que não exerçam a opção acima referida, podem identificar a titularidade dos prédios que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal, através de declaração a apresentar entre 1 de abril a 31 de maio através do Portal das Finanças.

Nos grupos de sociedades abrangidos pelo regime especial de tributação previsto nos artigos 69.º e seguintes do CIRC – **RETGS** –, o sujeito passivo é a sociedade dominante e o valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais de todos os prédios que constam das matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo, ao qual é aplicável a dedução prevista para as pessoas coletivas acima identificada.

São equiparadas a pessoas coletivas quaisquer estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

São também equiparadas a pessoas coletivas as heranças indivisas representadas pelo cabeça de casal, salvo se todos os herdeiros forem identificados e confirmarem as respetivas quotas, através de declaração a apresentar de 1 a 31 de março através do Portal das Finanças.

Estão excluídas do adicional ao IMI os prédios urbanos classificados na espécie “industriais” e os prédios urbanos licenciados para a atividade turística desde que devidamente declarado e comprovado.

Não são contabilizados na soma dos valores patrimoniais o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do capítulo II do Código do IMI ou ao abrigo de isenção diretamente concedida por Lei.

A liquidação do adicional será efetuada no mês de junho do ano a que o imposto respeita, devendo ser pago durante o mês de setembro subsequente.

Em sede de IRS, o adicional será dedutível aos rendimentos imputáveis aos prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência:

1. No caso de englobamento, da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F; ou
2. Nos demais casos, da coleta obtida por aplicação da taxa autónoma de 28%. O montante dedutível não será contabilizado para o limite previsto quanto às deduções à coleta.



Em sede de IRC, as empresas poderão optar por deduzir à fração da coleta correspondente aos rendimentos decorrentes de arrendamento e até à sua concorrência, o montante do adicional pago durante o exercício a que respeita o imposto correspondente à proporção dos imóveis a ele sujeitos que tenham sido objeto de arrendamento. Contudo, a opção pela dedução prejudica a dedução à coleta deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

A opção pela dedução do adicional à fração da coleta acima referida não é aplicável às entidades referidas na lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável ou, não se incluindo nessa lista, as entidades que tenham sede nos países, territórios e regiões identificados no novo número 5 do artigo 63.º-D da LGT. ■

TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

1.

Aumento de benefício à remuneração convencional do capital social

Por forma a fomentar a r(re)capitalização das empresas, prevê-se um aumento dos benefícios fiscais na constituição de sociedades e nos aumentos de capital, quer quando efetuados em dinheiro, quer em espécie, desde que relativos à conversão de suprimentos ou empréstimos de sócios, realizados a partir de 1 de janeiro de 2017. Alargou-se o âmbito a todas as empresas (não só às PME) e independentemente do sócio que aporta capital.

Este benefício traduz-se no aumento da taxa de 5% para 7% na dedução do lucro tributável, encontrando-se, contudo, limitado, à constituição de sociedades ou aumentos de capital até €2 milhões.

Prevê-se ainda uma extensão do período em que se aplica essa dedução ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos 5 períodos de tributação seguintes, contrariamente à consagração anterior que previa uma dedução no prazo de 3 anos.

Caso a sociedade beneficiária reduza o capital, restituindo aos sócios, quer no período em que as entradas relevantes para remuneração convencional do capital sejam realizadas, quer nos 5 períodos posteriores, será considerado rendimento do período da redução do capital com restituição aos sócios o somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional, majorado em 15%.



2.

Reintrodução dos benefícios fiscais à interioridade

De acordo com a atual Proposta, será reintroduzido o incentivo fiscal à interioridade, criado em 2007 e revogado em 2012 (e que permitia beneficiar de uma taxa reduzida de IRC de 10% num período de 5 anos).

Assim, as PME que estejam instaladas em territórios do interior serão tributadas a uma taxa de IRC de 12,5% aplicável aos primeiros €15.000 de matéria coletável (face à taxa normal de 21%, reduzida a 17% para algumas PME, nos primeiros €15.000).

Poderão ser beneficiárias deste regime as empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, num território do interior, e que sejam qualificadas como PME.

De acordo com a atual proposta, as empresas poderão usufruir deste regime se cumprirem as seguintes condições:

- a) exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;
- b) não ter salários em atraso;
- c) não resultar de cisão efetuada nos 2 anos anteriores a usufruição dos benefícios;
- d) a determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

De notar, contudo, que a opção por este benefício não é cumulativa com outros que possam ser mais benéficos.

As áreas que permitem usufruir deste benefício serão estabelecidas por Portaria, em obediência com critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

3.

Investimento em start-ups permite a obtenção de benefícios no IRS

Através do Programa Semente, quem investir em “start-ups” vai poder deduzir à coleta do IRS, até ao limite de 40% desta, 25% do montante dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano.



Para tal:

- a) o montante anual dos investimentos não pode ser superior a €100.000,00, e
- b) as empresas devem ser certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras, não podem estar cotadas em bolsa e têm de ter a respetiva situação fiscal e contributiva regularizada.

De notar ainda que são considerados investimentos elegíveis as entradas de dinheiro efetivamente pagas desde que sejam feitas a micro ou pequenas empresas que não tenham mais de 5 anos, e que seja num montante superior a €10.000 por sociedade.

Além disso, para os investimentos serem tidos como elegíveis é preciso que a participação social, após a subscrição e durante os 3 anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade.

A Proposta sublinha ainda que o investimento tem de ser utilizado até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desenvolvimento, na aquisição de ativos intangíveis ou na aquisição de ativos fixos tangíveis, com exceção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário ou equipamentos sociais.

Por outro lado, os investimentos que são elegíveis para terem benefícios têm de ser feitos em empresas que:

- a) sejam qualificadas como micro ou pequenas empresas,
- b) não tenham mais do que 20 trabalhadores e
- c) não tenham bens e direitos sobre bens móveis que tenham um valor global superior a €200.000,00.

Ainda como parte do benefício associado ao programa Semente, propõe-se que as mais-valias que resultem da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis, que tenham beneficiado da dedução referente ao investimento em start-ups, desde que detidas durante, pelo menos, 48 meses, não são consideradas no saldo de mais e menos valias em sede de IRS, caso o sujeito passivo reinvesta, no ano da realização o ou no ano subsequente, a totalidade dos respetivos valores de realização em investimentos elegíveis.

4.

Governo prevê alterações aos limites de deduções nos Certificados de Reforma

No que respeita aos Certificados de Reforma, prevê-se uma alteração ao limite máximo de dedução por sujeito passivo em função da idade, mantendo-se o benefício nos €350 para quem tenha idade superior aos 35 anos, mas fixando-se um benefício de €400,00 para os sujeitos passivos que tenham idade inferior a 35 anos.

5.

Alargamento da isenção de IRC dos ganhos e juros obtidos em operações de swap e forwards

Prevê-se o alargamento da isenção de IRC aplicável aos ganhos e juros obtidos por instituições financeiras não residentes, decorrentes de operações de swap, efetuadas com o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. – e, bem assim, com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.

6.

Benefícios com carácter ambiental atribuídos aos imóveis

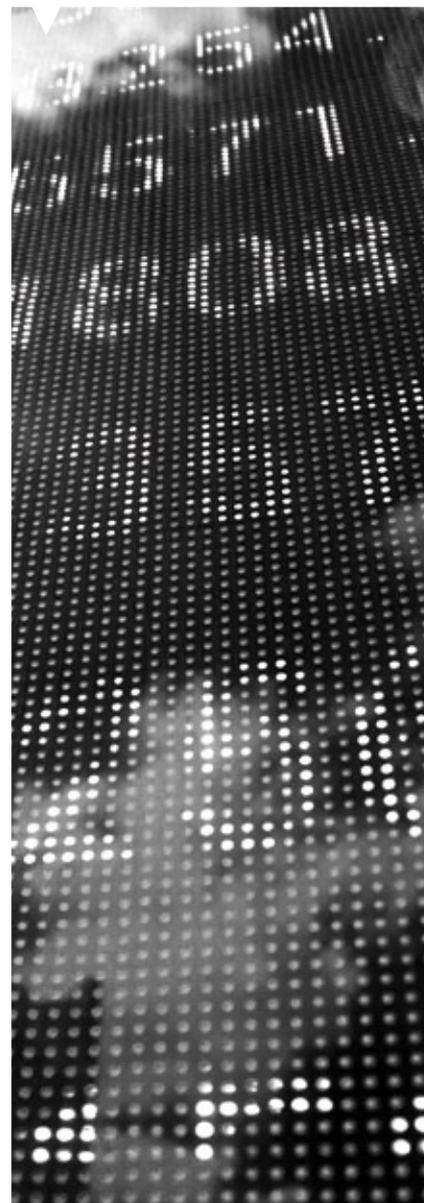
A Proposta prevê que os municípios possam deliberar sobre a redução de 25% da taxa de IMI, contrariamente à redução de 15% atualmente prevista.

7.

Isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis de prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

Prevê-se que esta isenção passará a ser automática quando a aquisição desses imóveis tenha ocorrido a título oneroso.

Nos restantes casos, estas isenções necessitam de reconhecimento pelo chefe de serviço, ficando dependentes da apresentação de requerimento.



8.

Prorrogação até 31 de dezembro de 2017 da vigência dos benefícios fiscais que devessem caducar a 31 de dezembro de 2016

Incluem-se neste elenco os seguintes benefícios fiscais, que deverão, assim, manter a sua vigência até 31 de dezembro de 2017:

criação de emprego; contas poupança-reformados; planos de poupança de ações; empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados; serviços financeiros de entidades públicas, swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes; depósitos de instituições de créditos não residentes; prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística; parques de estacionamento subterrâneos; empresas armadoras da marinha mercante nacional; comissões vitícolas regionais; entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos; coletividades desportivas, de cultura e recreio; deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares no mecenato e imposto sobre o valor acrescentado – transmissões de bens e prestações de serviços título gratuito – mecenato. ■



Verifica-se a prorrogação do prazo de caducidade dos benefícios fiscais que caducariam em 31 de dezembro de 2016, bem como um importante conjunto de benefícios associados à capitalização das empresas ou ao empreendedorismo.

TEMA 8. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

1.

Bebidas com açúcar passam a ser tributadas – Fat Tax

O Código dos Impostos Especiais de Consumo alarga a incidência objetiva do imposto às bebidas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes.

A receita obtida com este imposto incidente sobre as bebidas não alcoólicas será consignada à sustentabilidade do Sistema Nacional de Saúde.

Encontram-se excluídas do âmbito de incidência do imposto as seguintes bebidas:

- a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz;
- b) Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã;
- c) Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos.



Bebidas com açúcar passam a ser tributadas – Fat Tax – e agravamento de tributação das bebidas alcoólicas.

As bebidas, cujo teor de açúcar seja inferior a 80 g por litro, serão taxadas a €8,22 por hectolitro, sendo que, no caso das bebidas cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 g por litro, a taxa prevista é de €16,65 por litro.

2.

Bebidas alcoólicas mais taxadas

A proposta do Orçamento do Estado contempla um agravamento dos impostos sobre as cervejas, sidras, hidromel e as bebidas espirituosas, não havendo, contudo, qualquer alteração ao imposto sobre o vinho.

Assim, o imposto que incide sobre as cervejas oscilava atualmente entre os €7,98 (entre 0,5 % e 1,2 % vol. de álcool adquirido) e os €28,06 (superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato) por hectolitro.

No próximo ano, passará para valores entre €8,22 e €28,90. Esta proposta de alteração, traduz, assim, um aumento de 3%.

No caso das bebidas espirituosas, o aumento também é de 3%.

Assim, a taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é aumentada para €1.367,78 por hectolitro (atualmente, o imposto é de €1.327,94).

Refira-se que, este ano, houve já um agravamento de impostos no setor equivalente (3%), aplicado à cerveja, às bebidas espirituosas e aos vinhos licorosos.

Previa-se arrecadar €187 milhões com este imposto este ano, sendo que, até agosto, a receita do IABA tinha já totalizado os €123,9 milhões.

3.

Tabaco volta a aumentar

No que respeita ao tabaco, prevê-se um aumento de cinco cêntimos para maços de valor inferior a €4,70.

Para os maços de tabaco mais caros, o aumento será de um cêntimo. ■

TEMA 9. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

1.

É sugerido um aumento generalizado de 3% das taxas do ISV relativamente às duas componentes determinantes no apuramento do imposto – componente cilindrada e componente ambiental –, o que, não obstante a proposta de aumento generalizada das parcelas a abater, correspondentes ao valor que é subtraído à multiplicação entre os cm³ e a respetiva taxa, implicará um aumento do imposto a pagar.

2.

Prevê-se a isenção de ISV na introdução no consumo de automóveis ligeiros de passageiros que se destinem a atividades de aluguer sem condutor, adaptados para transporte de pessoas com deficiência, não podendo estes veículos representar mais de 10% da frota da entidade beneficiária. ■

TEMA 10. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Os veículos de categoria B que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra “T”) ou ao transporte de táxi permanecem isentos, apenas se possuírem um nível de emissão de CO₂ até 160g/km. Também se encontram isentos os veículos de categoria A que se destinem às mesmas finalidades. Esta isenção só é aplicável aos veículos matriculados após a entrada em vigor da presente lei.

Prevê-se a criação de taxas adicionais, aplicáveis aos veículos da categoria B, matriculados em território nacional após 1 de janeiro de 2017:

- 1) Se o veículo emitir mais de 180 até 250 g/km de CO₂, é devida uma taxa de €38,08;
- 2) Se o veículo emitir mais de 250 g/km de CO₂, é devida uma taxa de €65,24.

Alteram-se as taxas aplicáveis aos veículos de categoria A, B, C, D e F que, salvo raras exceções, representam, na generalidade, subidas residuais.

A taxa aplicável aos veículos de categoria G aumenta €0,01/kg, passando de €0,66/kg para €0,67/kg, não podendo o imposto exceder o limite de €12.308.

Prevê-se ainda, que o adicional do IUC, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, se mantenha em vigor durante o ano de 2017. ■

3%

Aumento generalizado de 3% nas taxas do ISV, confirmando a tendência de aumento da carga fiscal em matéria de tributação indireta.

Prevê-se a criação de taxas adicionais aplicáveis aos veículos da categoria B mais poluentes, matriculados em território nacional após 1 de janeiro de 2017.

Mais de 180 até 250 g/km de CO₂ – taxa de €38,08.

Mais de 250 g/km de CO₂ – taxa de €65,24.

TEMA 11. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

1.

No que diz respeito aos efeitos da inspeção tributária na suspensão da contagem do prazo de caducidade de 4 anos, propõe-se, nos casos em que a inspeção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses, a contagem do prazo de caducidade desde o início, acrescido do período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção.

2.

Relativamente aos requisitos legais para que a administração tributária possa isentar o executado da prestação de garantia, propõe-se a obrigatoriedade de não existirem fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado.

3.

É proposto que, em determinados casos especialmente previstos, passem a ser considerados como países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável aqueles que, ainda que não constem da lista de paraísos fiscais aprovada, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de IRC.

4.

O prazo de resposta da AT a um Pedido de Informação Vinculativa Urgente reduz de 90 dias para 75 dias. ■

O Pedido de Informação Vinculativa urgente passa a ter que ser prestado no prazo de 75 dias (atualmente 90 dias).

Em determinados casos especialmente previstos, países que não constam da lista de paraísos fiscais passam a ser considerados como países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável.

TEMA 12. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

1.

Propõe-se a caducidade da garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal nos casos em que, no decorrer de uma ação de impugnação judicial ou de oposição, o garantido obtiver uma decisão integralmente favorável em 1.^a instância.

2.

É proposto o aumento do limite máximo do montante da dívida fiscal até ao qual é dispensada, de forma automática, a prestação de garantia no caso de pagamento em prestações, passando de €2.500 para €5.000 nas pessoas singulares e de €5.000 para €10.000 nas pessoas coletivas. ■

Garantia caduca nos casos em que o garantido obtiver uma decisão integralmente favorável em 1.^a instância.

TEMA 13. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Aquando da ocorrência de inexatidões ou omissões na nova declaração automática de rendimentos (IRS), propõe-se que as mesmas sejam punidas com a aplicação de uma coima que poderá variar entre €150 a €3.750.

A coima acima referida não será aplicada se estiver regularizada a falta cometida e a mesma revelar um diminuto grau de culpa, o que se considera verificado quando as inexatidões se referam ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário. ■

Propõe-se que a ocorrência de inexatidões ou omissões na nova declaração automática de rendimentos (IRS) implique a aplicação de uma coima que poderá variar entre €150 a €3.750.

TEMA 14. SEGURANÇA SOCIAL

1.

A importância da transparência contributiva

Tendo em vista a transparência contributiva, determina-se que a divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada junto da Segurança Social não contende com o dever de confidencialidade.

Prevê-se ainda a troca de informações entre a AT, a Segurança Social e a CGA, I.P., com a obrigatoriedade do envio, por parte da Segurança Social e da CGA, IP, até ao final de mês de fevereiro de cada ano, dos valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, sempre por referência ao ano anterior.

Determina-se a troca de informações entre a AT, a Segurança Social e a CGA, I.P., sendo que a AT deverá enviar a informação referente aos rendimentos apresentados pelo contribuinte.

Por outro lado, a AT, os Serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas em dificuldades económicas.

2.

Alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes

Nos termos da proposta de lei apresentada prevê-se que seja estabelecida uma autorização legislativa ao Governo que permita, nomeadamente, rever as regras de enquadramento e produção de efeitos do regime dos trabalhadores independentes, consagrar novas regras de isenção e de inexistência da obrigação de contribuir, alterar o apuramento da base de incidência e, bem assim, prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições. ■

TEMA 15. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁCTER FISCAL

1.

Outras disposições de carácter fiscal

No âmbito da proposta de lei do Orçamento do Estado mantêm-se em vigor as contribuições para o audiovisual, para a indústria farmacêutica, para o setor bancário e, bem assim, para o setor energético. Mantêm-se, ainda, o adicional em sede de imposto sobre a circulação e sobre as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

2.

Alteração em sede de custas processuais

Nas causas de valor superior a €275 000,00 o remanescente da taxa de justiça passa a ser sempre considerado na conta a final, ficando, desta forma, vedado ao juiz o poder de dispensar o seu pagamento independentemente da reduzida complexidade da causa e da conduta processual das partes.

3.

Código Fiscal ao Investimento

- a) No âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), a dedução à coleta do IRC referente aos investimentos realizados em regiões elegíveis nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (Norte, Centro, Alentejo, RAA e RAM), é ampliado o limiar em que benefício se reduz de 25%



para 10%. O patamar passa de €5.000.000 para €10.000.000. Este benefício pode ser considerado no período de tributação subsequente aos investimentos realizados no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, desde que não tenham sido anteriormente integrados em qualquer um dos períodos.

b) No âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (**SIFIDE**), é aditado um novo benefício para as despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associados a projetos de conceção ecológica de produtos, as quais passam a ser consideradas em 110%.

4.

Propõe-se que a comunicação, à Autoridade Tributária e Aduaneira, dos elementos das faturas, passe a ser efetuada até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura, ao invés do dia 25 conforme atualmente previsto.

5.

A proposta não prevê qualquer alteração ao diploma (Lei n.º 159-B/2015, de 31 de dezembro) que determina a extinção da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (**CES**) a 31.12.2016.

6.

Não se prevê qualquer alteração ao Indexante de Apoios Sociais (**IAS**). ■



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro.

A equipa de fiscal trabalha em conjunto com as outras áreas de prática da TELLES por forma a potenciar fiscalmente todos os negócios em que os nossos Clientes (pessoas singulares e coletivas) estejam envolvidos.

Estamos especialmente vocacionados para a defesa intransigente dos interesses dos nossos Clientes em procedimentos e contencioso (judicial e arbitral) tributário e bem assim em processos crime (abuso de confiança fiscal e contra a Segurança Social, fraude fiscal e contra a Segurança Social e burla tributária) e contraordenacionais.

A EQUIPA

Miguel Torres | António Maria Pimenta | João Luís Araújo
António Gaspar Schwalbach | Joana Ribeiro Pacheco | Miguel Gonzalez Amado
Maria Inês Duarte | Abílio Silva Rodrigues | Vanessa Vicente Bexiga
Clara Rodrigues Araújo | Liliane Fernandes Pereira